



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESOLUÇÃO Nº 008/GAB/SEFAZ

Porto Velho, 15 de maio de 1995.

Dispõe sobre a apuração e forma de recolhimento do ICMS incidente sobre os estoques iniciais de produtos incluídos no regime de substituição tributária.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das suas atribuições legais, considerando os Convênios ICMS nº 04/95 e 28/95,

R E S O L V E:

Art. 1º O regime de substituição tributária fica estendido aos seguintes produtos, indicados juntamente com os respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado:

I - a partir de 1º de maio de 1995, preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, 3006.60;

II - a partir de 1º de junho de 1995, tintas, vernizes e outros produtos da indústria química:

a) tinta à base de polímero acílico dispersa em meio aquoso, 3209.10.0000;

b) tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:

1. à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, 3209.10.0000;

2. outros, 3209.90.0000;

c) tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:

1. à base de poliésteres, 3208.10.0000;

2. à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, 3208.20.0000;

3. outros, 3208.90.0000;

d) outras tintas:

1. à base de óleo, 3210.00.0101;

2. à base de betume, piche, alcatrão, ou semelhante, 3210.00.0102;

3. qualquer outra, 3210.00.0199;

e) outros vernizes:

1. à base de betume, 3210.00.0201;
2. à base de derivados de celulose, 3210.00.0202;
3. à base de óleo, 3210.00.0203;
4. à base de resina natural, 3210.00.0299;
5. qualquer outro, 3210.00.0299;

f) preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes, 2710.00.0499, 3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.0000;

g) cera de polir, 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.30.0000, 3405.30.0000, 3405.90.0000 e 3407.30.9900;

h) massa de polir, 3405.30.0000;

i) xadrez e pós assemelhados, 2812.10, 3204.17.0000 e 3206;

j) piche (pez), 2706.00.0000, 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900;

l) impermeabilizantes, 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3506.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999;

m) aguarrás, 2710.00.9902, 3805.10.0100 e 3814.00.0000;

n) secantes preparados, 3211.00.0000;

o) preparações catalísticas (catalisadores), 3815.19.9900 e 3815.90.9900;

p) massas para acabamento:

1. massa KPO, 3909.50.9900;
2. massa rápida, 3214.10.0100;
3. massa acrílica e PVA, 3214.10.0200;
4. massa de vedação, 3910.00.0400 e 3910.00.9900;
5. massa plástica, 3214.90.9900;

q) corantes, 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100, 3206.49.9900 e 3212.90.0000.

Art. 2º O estabelecimento que possuir nas datas citadas nos incisos do art. 1º estoque inicial de mercadoria indicada nos mesmos dispositivos sem o imposto retido pelo remetente, adotará os seguintes procedimentos:

I - levantar o estoque inicial de mercadorias, nesta data, valorizadas pelo custo de aquisição mais recente, discriminando marca, tipo, quantidade, preço unitário e preço total.

II - ao valor total da operação, adicionar o percentual de:

a) 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), em relação aos produtos descritos no inciso I do art. 1º, observado o parágrafo único;

b) 20% (vinte por cento), em relação aos produtos do inciso II do mesmo artigo;

III - aplicar sobre o montante obtido de acordo com o inciso anterior a alíquota de 17% (dezesete por cento), deduzindo o valor de eventual crédito fiscal (desde que o mesmo já não tenha sido aproveitado anteriormente);

IV - escriturar os produtos no Livro Registro de Inventário, com a observação "Levantamento de Estoque, conforme Resolução nº 008/GAB/SEFAZ/95".

Parágrafo único. A base de cálculo determinada de acordo com a alínea "a" do inciso II será reduzida em 10% (dez por cento).

Art. 3º O débito de imposto apurado na forma do inciso III do artigo 2º poderá ser pago em até quatro parcelas mensais sucessivas, vencendo-se a primeira ou a cota única em 10 de junho de 1995.

Parágrafo único. O imposto parcelado nos termos deste artigo será atualizado monetariamente a partir da data inicial de aplicação do regime de substituição tributária, conforme art. 1º, até a data do seu efetivo pagamento.

Art. 4º O parcelamento do débito, apurado conforme inciso III do artigo 2º, dependerá de requerimento, nos termos do Decreto nº 6361, de 25 de abril de 1994, a ser protocolizado na repartição fiscal do domicílio do requerente, até 15 de junho de 1995.

Parágrafo único. O documento requerido no inciso II do art. 8º do Decreto acima referido será substituído pelo levantamento de estoque exigido nos termos do inciso I do artigo 2º desta Resolução.

Art. 5º Será proposto o indeferimento sumário do pedido de parcelamento quando:

I - a instrução do pedido não atender às exigências desta Resolução;

II - houver outros débitos vencidos do contribuinte, cuja liquidação não tenha sido providenciada.

Parágrafo único. Indeferido o pedido, o interessado será, no mesmo ato, intimado a recolher o débito original e respectiva atualização monetária, sem multa, no prazo de 72 horas após intimação.

Art. 6º O contribuinte que optar pelo pagamento do débito, apurado conforme inciso III do artigo 2º, em cota única deverá apresentar, até 15 de junho de 1995, na repartição fiscal, o levantamento de estoque determinado no inciso I do artigo 2º, juntamente com cópia do Documento de Arrecadação, modelo 1 (DAR-1), comprovante de quitação do débito.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 003/GAB/SEFAZ, de 06 de janeiro de 1995.

JOÃO CLOSS JÚNIOR
Secretário de Estado de Fazenda